



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros
DIRETORIA DE PROGRAMA

Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR

PROCESSO Nº 59000.018895/2025-48

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise do Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU que avalisou a adequação da minuta da resolução estabelecendo critérios para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, institui a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, e dá outras providências.

2.2. Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, que altera a LC nº 129/2009, e dá outras providências.

2.3. Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

2.4. Lei nº 7.827, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, e dá outras providências.

2.5. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, e dá outras providências.

2.6. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

2.7. Processo SEI nº [59000.004664/2024-76](#).

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica tem como propósito analisar o Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR (SEI nº [6255184](#)), que avaliou a minuta de resolução do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO) (SEI nº [6189771](#)), visando regulamentar a aplicação da parcela de recursos legalmente destinada ao apoio, custeio e investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional.

3.2. A Nota Técnica visa analisar e incorporar as recomendações e sugestões apresentadas no referido Parecer, bem como responder às solicitações de esclarecimentos presentes no documento.

4. **ANÁLISE**

4.1. Trata-se da análise do Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)), que avaliou a minuta da resolução proposta para definição dos critérios para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) (SEI nº [6189771](#)) para pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I). As minutas foram preparadas em reuniões com a participação da SUDECO, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM),

Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) com sua Diretoria de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros (DPNFI) e Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Benefícios e Incentivos Fiscais (CGFDI), consultores da Universidade de Brasília (UnB) e membros da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Territorial (SDR).

4.2. Nesse contexto, a minuta da resolução (SEI nº [6189771](#)) foi encaminhada à CONJUR para análise e manifestação, com fulcro na Nota Técnica nº 38/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6196298](#)). Ato contínuo, a Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR/MIDR) emitiu o Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)), por meio do qual opinou pela aprovação da minuta de resolução, desde que observadas algumas recomendações e sugestões. Passamos a analisá-las.

4.3. As considerações da CONJUR/MIDR, incluindo alterações e melhorias no texto da minuta, indicadas nos itens 11, 36, 37, 44 e 50 foram aceitas com as contribuições indicadas no referido Parecer, conforme detalhamento a seguir:

4.3.1. Em atendimento aos itens 11 e 44 do Parecer, o art. 4º do anexo da minuta da resolução foi revisado para a inclusão dos seguintes incisos:

"...

III - supervisionar o cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos;

IV - monitorar e avaliar a gestão do Fundo e os resultados da aplicação dos recursos, no âmbito desta Resolução;

...

VI - editar normas complementares no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, no que couber."

4.3.2. As adições propostas visam explicitamente incorporar as funções de governança e controle que a Controladoria Geral da União (CGU) identificou como essenciais na atuação do CONDEL/FDA, conforme Relatório de Avaliação CGU (SEI nº [6193575](#)), utilizado como referência neste caso, como já detalhado na Nota Técnica nº 38/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6196298](#)). O inciso III adiciona a função de supervisão do cumprimento das diretrizes, um mecanismo de controle; o inciso IV define o papel do CONDEL na avaliação e monitoramento da gestão e resultados do FDCO, o que foi apontado pelo CGU como uma falha na gestão do FDA; e o inciso VI reforça a competência de editar normas, que é fundamental para corrigir falhas e gargalos na operacionalização do FDCO. A complementação do art. 4º alinha o texto da minuta com as boas práticas de governança ao formalizar as competências de avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão.

4.3.3. As propostas de alteração na minuta da resolução, *caput*, e arts. 1º a 3º, conforme itens 36 e 37 do Parecer da CONJUR/MIDR, incluindo a mudança das referências à revogação das Resoluções CONDEL da SUDECO nº 124 e nº 125, de 2022, seguindo o previsto no Decreto nº 12.002/2024, notadamente no art. 15, § 3º, foram realizadas e passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam aprovados, nos termos do Parecer CONDEL/SUDECO nº xx, de xx de xxxx de 2025, os critérios para aplicação dos recursos destinados ao apoio, ao custeio e ao investimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma do Anexo.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Resoluções do Condel/Sudeco:

I - Resoluções do Condel/Sudeco nº 124, de 15 de junho de 2022; e

II - Resoluções do Condel/Sudeco nº 125, de 15 de junho de 2022."

4.3.4. A sugestão do item 35 não foi adotada no texto da minuta, pois o entendimento desta área técnica é que a referida análise depende do posicionamento da Procuradoria da SUDECO sobre a forma de organização de suas resoluções. Indica-se que o Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)) deve ser encaminhado à SUDECO de forma a reforçar a necessidade de publicidade do ato, divulgação do anexo em seu portal e adequação ao disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

4.3.5. O item 50 do Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)), sugere a supressão do artigo 13, para evitar repetição de disposições. A sugestão foi acatada na nova versão da minuta.

4.4. As considerações da CONJUR/MIDR, incluindo alterações e melhorias no texto da minuta, indicadas nos itens 38, 42, 43 do referido Parecer foram acatadas com ajustes, levando em conta as contribuições indicadas no Parecer e os trabalhos desenvolvidos em conjunto por esta Secretaria e as Superintendências, conforme detalhamento a seguir:

4.4.1. Nos termos do item 38 do Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)), as alterações no parágrafo primeiro do art. 1º do anexo da minuta da resolução foram acatadas, porém com um pequeno ajuste, para preservar o entendimento relacionado à natureza do FDCO como fundo financeiro, necessário para garantir que os recursos sejam considerados como receita não-orçamentária e permitir sua alocação na forma proposta pela referida minuta para atendimento da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

4.4.2. Em relação ao art. 3º e seus parágrafos do anexo da minuta da resolução, a redação destes foi alterada como proposta pela CONJUR/MIDR, sendo ajustadas apenas as referências a legislação aplicável, já que o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016), que dispõe sobre **estímulos ao desenvolvimento científico** (*grifo nosso*), à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, é a referência na qual foi baseada a minuta da resolução como um todo, em particular pela abrangência do escopo previsto no caput.

4.4.3. Com relação ao item 43 do Parecer, que trata sobre a definição dos beneficiários, considera-se que o quadro de beneficiários está de acordo com o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, uma vez que a referida legislação, que disciplina os incentivos à inovação e à pesquisa científica, visa à criação de um ambiente produtivo, promovendo um cenário que fomente a competitividade empresarial. Entretanto, observa-se que sua atenção é voltada às ICTs, núcleos, polos e parques tecnológicos, disciplinando a atuação do investimento estatal para criar este ambiente produtivo de PD&I que aumente a competitividade empresarial, sem necessariamente o investimento no setor empresarial. Ressalta-se, também, que o recurso que se intenta disciplinar, com a minuta de resolução em análise, versa sobre atividade de PD&I de interesse para o desenvolvimento regional, elemento subjetivo que faz parte da análise de pesquisadores e pesquisadoras atuantes em centros de pesquisa locais. Ademais, ressalta-se a existência de legislação própria que disciplina os incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil (Lei nº 11.196/2005).

4.5. A sugestão indicada no item 26 foi analisada, porém, após atualização sobre o andamento dos procedimentos relacionados a criação e instauração do Grupo de Trabalho a ser instituído para propor regras, fluxos e procedimentos de implementação da Análise de Impacto Regulatório – AIR no âmbito do MIDR (SEI nº [59000.014385/2024-11](#)), esta área técnica identificou que o referido Grupo de Trabalho se encontra em trâmite de implementação, o que impede a consulta sugerida no presente momento.

4.5.1. Por se tratar a resolução de instrumento de fomento e que utiliza recursos já alocados na legislação, não criando novos encargos, sendo assim norma de baixo impacto, a dispensa da realização de AIR para esta iniciativa nos parece correta, conforme previsto no art. 3º, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020. As contribuições que o Grupo de Trabalho poderão fazer para este tipo de resolução deverão ser adotadas ou endereçadas quando da análise de impacto regulatório, já proposta na Nota Técnica nº 38/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6196298](#)).

4.6. Para endereçar o ponto levantado no item 45 do Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)) sobre a adequação da manutenção do inciso VI do art. 5º do anexo da minuta da resolução, analisamos a conveniência de manter referido dispositivo. Esta área técnica entende o inciso como um mecanismo de flexibilização e mitigação de risco operacional. A aplicação de recursos em PD&I exige *expertise* técnica diversa e profunda para a análise de admissibilidade (art. 5º, inciso V) e avaliação de resultados (art. 5º, inciso XI). O art. 5º, inciso VI, de natureza meramente autorizativa, garante que a SUDECO possa acessar o conhecimento técnico necessário fora de sua estrutura permanente, assegurando a qualidade das decisões técnicas, essencial para o sucesso da política de fomento. A avaliação sobre a disponibilidade de dotação orçamentária

específica e suficiente para a finalidade indicada, quando e se esta hipótese for acionada, caberá à Superintendência.

4.7. A CONJUR/MIDR questiona no item 46 do Parecer sobre a suficiência da estrutura da SUDECO para o acompanhamento da execução física e financeira dos projetos em um contexto de ampliação do número de projetos (art. 5º, inciso IX do anexo da minuta da resolução). Conforme detalhado na Nota Técnica nº 38/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6196298](#)), a SUDECO compõe o grupo responsável pelo desenvolvimento da proposta de minuta de resolução, o que indica pleno conhecimento das atribuições sob sua responsabilidade.

4.7.1. Além disso, o art. 5º, incisos XIV e VI, permite que a SUDECO refine os procedimentos ou obtenha apoio externo, garantindo a capacidade de acompanhamento mesmo com o aumento do volume de operações. Tal fato reafirma a importância da manutenção do inciso VI, discutido no item 4.6 da presente Nota Técnica, como elemento de apoio a execução das atribuições da SUDECO e mitigação de risco operacional.

4.8. No item 49 do Parecer, a CONJUR/MIDR pede esclarecimentos sobre o significado da expressão "*Os recursos possuem caráter credor*" no art. 10 do anexo da minuta da resolução. No contexto da Resolução, afirmar que "os recursos possuem caráter credor" significa que os valores destinados ao apoio, custeio e investimento de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia não integram o patrimônio do agente operador (Banco do Brasil) nem da SUDECO, devendo permanecer segregados e registrados como recursos de terceiros. O termo foi empregado de forma a indicar que o agente operador reconhece esses valores como recursos de terceiros sob sua custódia, mantendo-os como obrigação a ser executada conforme as determinações da SUDECO.

4.8.1. A expressão é utilizada para fins contábeis e de gestão de caixa do FDCO. O "*caráter credor*" indica que os valores de 1,5% retidos pelo agente operador, calculados sobre o produto do retorno das operações do FDCO, constituem um ativo financeiro com finalidade vinculada à PD&I. Essa qualificação assegura que o montante seja reconhecido contabilmente como crédito do FDCO, sujeito ao regime de aplicação e controle específicos, garantindo sua vinculação e remuneração, conforme detalhado no parágrafo único do referido art. 10.

4.9. Passamos então a analisar as recomendações feitas pela CONJUR/MIDR em seu Parecer, em especial nos itens 22, 47 e 48. Ressalta-se que a recomendação indicada no item 44 do referido Parecer já foi atendida conforme item 4.3.1 da presente Nota Técnica. Também o ajuste sugerido no art. 3º da minuta resolução, em relação a revogação de resoluções anteriores do Condel, foi realizado como indicado acima e como recomendado pelo item 37 do Parecer.

4.9.1. Nos termos do item 22 do referido Parecer, a CONJUR/MIDR recomenda esforços para sanar todos os apontamentos formulados pela CGU, conforme Relatório de Avaliação CGU (SEI nº [6193575](#)), de modo a promover a equiparação dos fundos de desenvolvimento em termos de disciplina normativa. A atuação do MIDR no apoio às Superintendências para a regulamentação do 1,5% de PD&I insere-se no esforço para sanar todos os apontamentos formulados no Relatório de Avaliação CGU.

4.9.2. Cabe destacar ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica SUDAM/SUDENE/SUDECO nº 001/2025 (SEI nº [6189772](#)) tem como objetivo a atuação conjunta entre as Superintendências para promover uniformização das ações, compartilhamento de boas práticas, troca de experiências e discussões no âmbito da elaboração de padrões equivalentes dos atos regulatórios e equiparação dos três fundos de desenvolvimento em termos de disciplina normativa.

4.9.3. Nos itens 47 e 48 do Parecer - Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)), a CONJUR/MIDR solicitou esclarecimentos sobre a aparente contradição entre a vedação de remuneração operacional ao Banco do Brasil (art. 6º) e a previsão de remuneração dos recursos não desembolsados (art. 9º), nos artigos indicados do anexo da minuta de resolução. A recomendação foi acatada por meio de ajustes na redação, e conforme os esclarecimentos aqui providos. A antinomia é resolvida pela distinção das naturezas de remuneração.

4.9.4. A vedação de remuneração pelo serviço aos agentes operadores, prevista no art. 6º, como já mencionado refere-se à proibição de pagamento de taxas ou tarifas de administração ao agente operador pelo serviço prestado (custódia, operacionalização, prestação de informações). A decisão de

vedar a remuneração de serviços está fundamentada em um tripé técnico-regulatório. O agente operador já recebe sua remuneração primária pela gestão geral do FDCO, a qual é descontada antes da formação do percentual de 1,5% destinado à PD&I. A vedação protege a integralidade deste percentual contra a dupla incidência de custos de transação.

4.9.5. A vedação é ainda um pilar estratégico que reforça o caráter extra-orçamentário dos recursos, protegendo-os do risco de contingenciamento e garantindo a execução plena. Por fim, a atratividade do serviço para a instituição financeira é preservada pela remuneração da custódia, conforme previsto nos arts. 6º, inciso II, e 9º do anexo da minuta da resolução. Este mecanismo permite que o agente operador obtenha ganho financeiro sobre os saldos custodiados sem onerar o capital de fomento com taxas operacionais.

4.9.6. O texto do art. 9º foi ajustado para esclarecer que a remuneração mencionada se trata da rentabilidade financeira gerada pela aplicação do saldo de recursos que se encontram custodiados. Esta rentabilidade deve ser incorporada ao patrimônio do FDCO, não caracterizando remuneração ao agente operador pelo serviço. A rentabilidade do Fundo é um direito do patrimônio público, conforme a legislação vigente.

4.10. Por fim, como mencionado anteriormente na Nota Técnica nº 38/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6196298](#)) é o objetivo das Superintendências uniformizar seus procedimentos relacionados a aplicação dos recursos aqui tratada. Por oportuno, também foram aplicados à minuta de resolução aquelas sugestões, recomendações e ajustes propostos pela mesma CONJUR/MIDR no Parecer Jurídico nº 00366/2025/CONJUR-MIDR (SEI nº [6262479](#)) e decorrentes da Nota Técnica nº 42/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6270154](#)), aplicáveis a esta, em especial as sugestões e aprimoramentos relacionados a formatação da minuta e correções de referências e siglas indicadas nos itens 52 e 53 do referido Parecer.

4.11. Por fim, a análise do Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR (SEI nº 6255184) implicou em modificações na Minuta Resolução SUDECO (SEI nº [6189771](#)), de forma a atender as sugestões e adequações indicadas pela CONJUR/MIDR, conforme descrito ao longo da presente Nota Técnica. A nova versão da Minuta de Resolução (SEI nº [6261807](#)) apresenta as revisões pertinentes.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Acordo de Cooperação Técnica SUDAM/SUDENE/SUDECO nº 001/2025 (SEI nº [6189772](#)).
- 5.2. Minuta_SUDECO (SEI nº [6189771](#)).
- 5.3. Relatório de Avaliação CGU nº 1358988/2024 (SEI nº [6193575](#)).
- 5.4. Plano de Trabalho (ACT) SUDAM/SUDENE/SUDECO nº 001/2025 (SEI nº [6195989](#)).
- 5.5. Minuta Resolução SUDECO (SEI nº [6261807](#)).
- 5.6. Despacho DIPRO (SEI nº [6261446](#)).
- 5.7. Nota Técnica nº 38/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6196298](#)).
- 5.8. Parecer Jurídico nº 00366/2025/CONJUR-MIDR (SEI nº [6262479](#)).
- 5.9. Parecer - Jurídico Nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (SEI nº [6255184](#)).
- 5.10. Nota Técnica nº 42/2025/DIPRO/SNFI-MIDR (SEI nº [6261432](#)).
- 5.11. Processo SEI nº [59000.014385/2024-11](#).
- 5.12. Processo SEI nº [59000.018871/2025-99](#).

6. CONCLUSÃO

6.1. A presente Nota Técnica analisou o Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR (SEI nº [6255184](#)), que avaliou a minuta de resolução do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/SUDECO) (SEI nº [6189771](#)). O Parecer se manifestou pela juridicidade do ato normativo proposto desde que observadas as recomendações ali indicadas.

6.2. As recomendações e sugestões foram avaliadas por esta área técnica e incorporadas na Minuta Resolução SUDECO (SEI nº [6261807](#)), quando cabível. A presente Nota Técnica também justificou

e explicou os temas apontados como recomendação ou solicitação de esclarecimento, nos casos em que se entendeu que a modificação da minuta não era cabível ou aplicável. As considerações solicitadas pela CONJUR/MIDR foram detalhadas ao longo da presente Nota Técnica.

6.3. Dessa forma, a nova versão da Minuta Resolução SUDECO (SEI nº [6261807](#)) busca incorporar a avaliação da CONJUR/MIDR, realizada por meio do Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR (SEI nº [6255184](#)), considerando também o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho mencionado no item 4.1. acima.

6.4. Recomenda-se, então, o encaminhamento da presente Nota Técnica e da atualização da minuta de resolução para a SNFI, de forma a proceder com o andamento dos trâmites necessários para a submissão da Minuta Resolução SUDECO (SEI nº [6261807](#)) para análise a avaliação da SUDECO e seus órgãos de assessoramento e decisão, para que se tenha a definição necessária dos critérios de aplicação dos recursos de 1,5% dos juros e amortizações de financiamentos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste destinados ao apoio, custeio e investimento de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, com a aprovação da resolução pelo CONDEL/SUDECO.

Brasília, na data da última assinatura.

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]

RAPHAEL BRITO FAUSTINO

Associado de Economia - Colaborador PNUD

[assinado eletronicamente]

TATIANA ROCHA TAFARELLO

Associada de Direito - Colaboradora PNUD

De acordo. Aprovo a presente Nota Técnica por seus próprios fundamentos.

[assinado eletronicamente]

MARTHA MARTORELLI

Diretoria de Programa

Gabinete da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA ROCHA TAFARELLO**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 15:32, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Brito Faustino**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 16:38, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Martha Martorelli, Diretora de Programa**, em 25/11/2025, às 16:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6261432** e o código CRC **49F76F37**.

Referência: Processo nº 59000.018895/2025-48

SEI nº 6261432

Criado por [tatiana.tafarello](#), versão 157 por [raphael.faustino](#) em 25/11/2025 13:15:57.